



ERM

Nº 70056471410 (Nº CNJ: 0371768-49.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. DANO MORAL
CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO.**

O advogado que, na condição de procurador da demandante, retém indevidamente valores oriundos da condenação favorável ao cliente deve restituir a integralidade do montante recebido e responder pelos danos morais que sua conduta causou.

No que tange ao valor arbitrado, são consabidas as dificuldades relativas à liquidação do dano moral, oriundas da natural dificuldade de avaliação da extensão do dano e agravadas pela necessidade de sua tradução em termos monetários, contudo, o valor arbitrado na sentença mostra-se razoável no caso concreto, não merecendo reparos.

Sentença mantida.

NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056471410 (Nº CNJ: 0371768-
49.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

MAURICIO DAL AGNOL

APELANTE/APELADO

VALDIR DALBERTO

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento a ambos os apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO SERGIO SCARPARO E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**



ERM

Nº 70056471410 (Nº CNJ: 0371768-49.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2013.

DES. ERGIO ROQUE MENINE,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ERGIO ROQUE MENINE (RELATOR)

Trata-se de apelações interpostas por **MAURÍCIO DALAGNOL** e **VALDIR DALBERTO**, em face da sentença (fls.123/127) que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos morais, nos seguintes termos:

A) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 29.115,17 (vinte e nove mil, cento e quinze reais e dezessete centavos). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do saque do alvará (19/10/2010) e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação (04/04/2012).

B) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano a contar da data da sentença.

Condenou o demandado ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, fixados estes em 15% do valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls.130/145), o demandado/apelante, em síntese, afirma que o autor negou-se a receber os valores do acordo firmado. Sustenta que o valor já foi, inclusive levantado. Ressalta que não são devidos juros de mora, pois não houve omissão imputável ao devedor, porquanto foi o autor que negou-se a receber os



ERM

Nº 70056471410 (Nº CNJ: 0371768-49.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

valores. Afirma que nada mais é devido ao autor e que inexistiu conduta ilícita a ensejar condenação por dano moral ou se acaso mantida, deve ser reduzido o valor arbitrado, evitando o enriquecimento ilícito do autor. Nesse sentido requer o provimento do apelo.

O autor também apela (fls.147/152), defendendo a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, observando o caráter pedagógico da condenação. Por fim, requer a manutenção da assistência judiciária gratuita concedida. Nesse sentido requer o provimento do apelo.

Tempestivos os recursos.

Com o preparo do demandado (fl. 146), a apelação foi recebida no duplo efeito.

Em contrarrazões (fls. 156/162 e 163/171), os recorrentes rebateram as alegações apresentadas, requerendo a manutenção da sentença.

Por fim, registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. ERGIO ROQUE MENINE (RELATOR)

Analisando conjuntamente os apelos.

Cuida-se de ação de cobrança c/c reparação de danos morais decorrentes da conduta ilícita do mandatário, que – na condição de patrono de ação ajuizada pelo autor contra terceiro – levantou depósito judicial, sem contudo, repassar-lhe os valores levantados.



ERM

Nº 70056471410 (Nº CNJ: 0371768-49.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Pois bem, é incontroverso que o demandado levantou os valores do acordo firmado em nome do autor, consoante se depreende do alvará de fl. 18, em 24/07/2010.

Por outro lado, o demandado afirma que o autor negou-se a receber os valores, por entender que o acordo realizado havia sido desfavorável. Todavia, não juntou aos autos qualquer prova nesse sentido e tampouco de que tenha contatado o autor para repassar-lhe os valores levantados.

Em relação a alegação do demandado que o autor já levantou o valor por meio de alvará de fl. 111, impõe-se os seguintes esclarecimentos:

A presente demanda foi ajuizada em 27/03/2012 e considerando que o valor de R\$31.584,49 era incontroverso, foi determinado o levantamento pelo autor, o que ocorreu em maio de 2012.

Ocorre que a sentença, ora recorrida, condenou o demandado ao pagamento a pagar ao autor o valor de R\$29.115,17, corrigido desde a data do levantamento, pelo mandatário, na ação movida em face da Brasil Telecom, valor este a ser corrigido pelo IGPM, desde 19/10/2010 e juros de mora, desde a citação (04/04/2012).

Sendo assim, evidente que o fato de o autor ter levantado o valor incontroverso, em nada altera a condenação. Porém, fica a ressalva, mesmo que desnecessária, que depois de calculado o montante da condenação, deverá, sem dúvida, ser compensado o valor já levantado pelo autor.

Quanto à indenização por danos imateriais, salienta-se o fato de o mandatário reter verba indenizatória a que não lhe fazia jus, caracteriza ato ilícito capaz de gerar dano moral.



ERM

Nº 70056471410 (Nº CNJ: 0371768-49.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Além disso, tendo o autor que recorrer ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento desta ação, para buscar valor que o mandatário tinha o dever de fazer chegar as mãos do cliente, nem que fosse pela via da consignação, é inadmissível.

Ora, é inequívoco que tal conduta supera a esfera dos meros aborrecimentos, atingindo a esfera íntima do demandante. Ainda mais quando a relação que se estabeleceu entre as partes (mandato/serviços de advocacia) lastreava-se na confiança.

Vale lembrar que esse tipo de dano prescinde de prova, porquanto decorre do fato em si, da própria situação penosa. É o dano *in re ipsa*. Assim, demonstrado nos autos que o demandado levantou os valores, pelo seu cliente em 2010 e somente disponibilizando o valor ao cliente, passados dois anos e por determinação judicial, na presente demanda, o ato ilícito resta configurado, portanto, a parte autora faz jus à indenização.

No que tange ao valor arbitrado, são consabidas as dificuldades relativas à liquidação do dano moral, oriundas da natural dificuldade de avaliação da extensão do dano e agravadas pela necessidade de sua tradução em termos monetários.

Com efeito, *não se paga a dor, porque seria profundamente imoral que esse sentimento íntimo de uma pessoa pudesse ser tarifado em dinheiro.*¹ Em verdade, a prestação pecuniária vem somente a suavizar a lesão provocada à dignidade da vítima, buscando, ainda que inviável uma reparação propriamente dita, restaurar o equilíbrio anterior das coisas, ou, ao menos, reduzir o sofrimento do ofendido.

Assim, para que a indenização por dano moral possa cumprir adequadamente as suas funções pedagógica e punitiva, em cada caso,

¹ Martinho Garcez Neto. **Prática de Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 49.



ERM

Nº 70056471410 (Nº CNJ: 0371768-49.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

devem ser consideradas as condições social, econômica e cultural da parte lesada – presumidas, no caso em tela, a partir de sua qualificação. Igualmente, deve ser considerado o porte dos negócios do ofensor, segundo sua atividade, bem como o seu grau de culpa.

Ponderadas essas premissas, mostra-se razoável o valor fixado na sentença, razão pela qual não exige reparo.

Pelo exposto, **voto em negar provimento aos apelos.**

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE - Presidente - Apelação Cível nº 70056471410, Comarca de Passo Fundo: "NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CINTIA DOSSIN BIGOLIN